



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA/SP.**

A/C **Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

**PROCESSO Nº 325/2023  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2023**

**SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.241.182/0001-10, com sede na Rua Mato Grosso, n.º 142, Frazatto, Sala 04, Box 3E, na cidade de Jaguariúna/SP, CEP: 13.911-084, por seu representante legal, Sr. NILDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, casado, enfermeiro, portador do RG n.º 36.598.554-5, inscrito no CPF sob n.º 366.651.421-92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro regido na Lei n.º 8.666/1993 e item 14.1 do Edital em apreço apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em especial no tocante aos itens 7.2.2.4, item b5.3 e Cláusula 18 da Minuta Contratual, requerendo sua revisão, alteração e esclarecimento, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



**I = DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Como pode ser observado no item 25.16 do Edital, o prazo para interposição da respectiva impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para sessão pública.

Deste modo e tendo sido determinado que a respectiva sessão pública será efetuada em no dia 14/08/2023, perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

**II = DA NARRAÇÃO FÁTICA QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Rio Grande da Serra/SP abriu licitação, tendo por objeto *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, CARDIOLOGIA E ORTOPEDIA, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM: RAIOS-X E ULTRASSONOGRAFIA E SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS A COMPLEMENTAR E ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO GRANDE DA SERRA.”*, pelo prazo de doze meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado até o limite máximo permitido pela legislação vigente.

Esta Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, mas, todavia, ao verificar as condições do pleito em tela, verificou-se que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993.

Senão vejamos.

**III = DO DIREITO EM DEBATE:**

Inicialmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo texto pede-se a devida vênua para transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também no artigo 3º Lei nº 8.666/1993 abaixo transcrito, há manifestação em relação a exigências exacerbadas na fase de habilitação.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>1</sup>, todos os princípios entabulados no referido artigo 37 da Carta Magna “...são dirigidos aos três poderes do Estado: a lei que os contrarie será inconstitucional; a discricionariedade administrativa está limitada aos mesmos, o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos, não só diante da lei, mas também perante o Direito, no sentido assinalado. Vale dizer que hoje, o princípio da legalidade tem uma abrangência muito maior porque exige submissão ao direito”.

Assim, verifica-se que o Edital em combate apresenta-se eivado de vícios, extrapolando assim os ditames legais e prejudicando a disputa isonômica e igualitária, que são os objetivos primordiais de qualquer licitação pública.

Posto isto, se faz imprescindível a revisão e a alteração dos itens abaixo delineados pontualmente, ora impugnados, haja vista conterem exigências cuja inviabilidade de cumprimento comprometem a fase inicial do certame.

**a) Da irregularidade da exigência injustificada de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5. Exigência que vai de encontro com as disposições da legislação aplicável ao processo licitatório.**

O item 7.2.2.4, b5.3 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de balanço patrimonial com a indicação de índices econômicos, dentre eles, o índice de endividamento menor ou igual a 0,5.

Ou seja, o Edital determina que, para que a licitante consiga comprovar sua qualificação econômico-financeira, é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0,5.

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 26ª ed. Aylas, pág.29



Como é cediço, o Índice de Endividamento Geral é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis).

No entanto, tal índice é dificilmente exigido em editais de licitações, por não representar nada que influencie na saúde financeira de uma empresa, além de que, não pode ser utilizado de maneira isolada para essa compreensão e, por isso, não é exigido por editais de licitação para a qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Ademais, tal exigência, como requisito de qualificação econômico-financeira, além de desnecessário, vai totalmente de encontro com o que é disposto pelo §5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da leitura do §5º, do artigo 31, da referida lei, é possível concluir que a apresentação dos índices contábeis é válida, desde que sejam devidamente justificadas no processo administrativo da licitação e que não se pode exigir índices que não são frequentemente utilizados para avaliação da boa situação financeira da empresa, o que ratifica a irregularidade do presente edital.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou reiteradamente a matéria e consolidou o entendimento de que “é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico financeira, de índice não usualmente exigidos em editais de licitação, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do TCU é clara nesse sentido, veja-se:

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL.  
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.  
É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/1993.

TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação. Entidade: Município de Silvânia/GO. Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001-03). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELIA.



CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;

Outrossim, além de ser ilegal, a referida exigência também restringe a competitividade do certame, por ferir princípios administrativos norteadores dos processos licitatórios.

Ora, sendo **incabível** e, logicamente, **dispensável**, é latente que a exigência de indicação do quociente de endividamento, da forma que está sendo exigido pelo edital restringe a competitividade, pois a exigência não está devidamente justificada, muito menos se mostra como um índice usualmente utilizado em editais de licitação.

Dessa forma, é evidentemente gritante a ilegalidade e desnecessidade da exigência de apresentação balanço patrimonial com a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, que, por assim ser, finda, primeiro, por ofender o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições **APENAS indispensáveis**, a título de qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado; e, como visto, se a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5 é incabível, quiçá seria indispensável:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo acrescido).

Logo, deve o edital ser alterado no tocante à exigência de indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, consequentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes com aptidão para prestar o objeto licitado.



E isso, definitivamente, não está em consonância com o interesse público, que é primordialmente obter a proposta de preço mais vantajosa.

Associado a isso, a limitação decorrente do item acima mencionado ainda ofende a isonomia, pois não oferta iguais possibilidades de concorrência às licitantes, fato que é constatado ao perceber a quantidade de índices exacerbados que o edital exige, somado à exigência de índice que não é frequentemente utilizado.

Lembre-se, outrossim, que em certames licitatórios como o presente, em virtude da isonomia e ampla competitividade que devem nortear a seleção da contratada, é vedada a previsão de cláusulas que restrinjam indevidamente o número de potenciais competidores, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Note que o próprio dispositivo legal supratranscrito ressalta a proibição de tratamento diferenciado em virtude de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, como ocorre com a exigência de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5.

O Tribunal de Contas da União, em decisão recente, reconheceu novamente que a exigência do referido índice restringe a competitividade:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 [...];

[...]

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o



disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;

(TCU. Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara. Min. Rel. Marcos Benquerer. Julgado em 06/04/2021)

Desse modo, está demonstrado que a exigência editalícia da apresentação de balanço patrimonial com a comprovação de quociente de endividamento igual ou inferior que 0,5, fere a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo necessário, portanto, a exclusão da indicação do quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, remanescendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira que, por si só, já são suficientes para garantir a qualificação da licitante.

**b) Da possibilidade de substituição da exigência de índices econômicos pelo Patrimônio Líquido e/ou pelo Capital Social ou por outras formas de garantia. Inteligência do §§3º e 4º do artigo 31 da Lei 8.666/1993.**

Em acréscimo às questões, é imperioso destacar a incoerência em se admitir que a Administração Pública e os legisladores incentivem a participação em licitações, mas não admitam o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

O índice de endividamento, nada mais é que o resultado dos cálculos das dívidas de uma empresa versus o patrimônio da empresa, considerando o seu capital social devidamente integralizado.

Uma das formas de uma empresa crescer é através de investimentos realizados em seus meios de trabalho, seja em pessoal, seja em estoque, seja em maquinário, por exemplo.

Estes investimentos, de forma muito comum, se dão mediante realização de financiamentos junto à instituições financeiras (bancos). Sempre que há uma operação de financiamento, por exemplo, os valores aportados por esta operação são levados, quando da realização do balanço patrimonial, em consideração para fins do computo do endividamento da empresa.

O fato de uma empresa apresentar um índice de endividamento igual a 0,6 (zero virgula seis), por exemplo, não significa que a empresa esteja “devendo”, ou, em outras palavras, não significa que a empresa esteja em mora com suas obrigações. O índice de endividamento apenas representa o percentual de seu capital que está atrelado ao pagamento de dívidas.

No caso em questão, analisar exclusivamente o índice de endividamento poderá gerar um entendimento equivocado e, muitas vezes, perigoso à administração. Exemplificamos:

Imagine-se a situação em que uma empresa interessada possua um índice de endividamento igual a 0,5 (zero virgula cinco), índice este autorizado neste edital. Isto significa que metade de seu patrimônio líquido está atrelado ao pagamento de débitos. Porém, esta mesma empresa, possui um patrimônio líquido de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Isto é, se esta empresa



causar algum prejuízo à terceiros, terá apenas um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para honrar com suas obrigações. Se os prejuízos causados superarem este montante, os credores poderão ficar sem nenhum tipo de garantia de pagamento.

Nas mesmas situações, exemplifiquemos uma empresa que possui um índice de endividamento igual a 0,6 (zero virgula seis), porém, possui um patrimônio líquido de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Analisando-se o mesmo caso, apesar de a segunda empresa possuir um índice de endividamento superior a primeira, seu patrimônio líquido – e, portanto, sua capacidade quitação de débitos – é consideravelmente superior ao da primeira empresa. Em outras palavras, se a primeira empresa causar um prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à esta municipalidade, por exemplo, esta não terá patrimônio suficiente para honrar com a reparação dos prejuízos, mesmo possuindo um IEG inferior. Já a segunda empresa, apesar do IEG ser de 0,6 (zero virgula seis), possui uma capacidade inimaginavelmente superior de pagamento do prejuízo mencionado alhures, considerando que o seu patrimônio líquido (não vinculado a débitos ou a obrigações) é bastante superior.

Isto tudo serve para que seja evidenciado que a simples exigência de um índice de endividamento não é suficiente para garantir a administração pública, no que diz respeito à reparação de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual.

Feitas estas explanações e, por este exato motivo, que a Advocacia Geral da União, possui entendimento – entendimento este espelhado em suas minutas de editais – no sentido de que, acaso uma empresa não possua algum dos índices solicitados em edital, esta possa, em substituição ao índice que não esteja de acordo, apresentar o seu capital social ou seu patrimônio líquido, em percentual a ser exigido pela Administração, evidenciando, desta maneira, que a empresa possui os meios necessários para honrar com as obrigações a serem assumidas no caso de eventual contratação.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de endividamento apresentar resultado superior a 0,5) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, ou outro percentual que a Administração entenda por pertinente.

Vedar a participação de uma empresa do porte desta Recorrente, com mais de 10 anos de mercado pelo simples fato de um dos vários índices possíveis estar fora do “padrão”, não se mostra razoável.

Ora, senhor Presidente, nítido que uma empresa com capital social e patrimônio líquido relevantes, apesar de estar com um único índice fora do padrão, possui total capacidade econômico-financeira para prestar os serviços objeto do edital supra referenciado, da mesma forma que possui toda a expertise para prestar os serviços já tendo, inclusive, atuado com cliente de porte iguais a esta municipalidade.

Apenas reforçando os argumentos, mencionados que tanto a lei quanto à



jurisprudência dos Tribunais permite que empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que os seus planos de recuperação já tenham sido aprovados. Isto, portanto, mostra-se totalmente incoerente autorizar que uma que, assumidamente, está numa situação de insolvência – tem mais dívidas do que patrimônio – participe de um processo licitatório e uma outra empresa, solvente, não possa participar em razão de um percentual maior do que 50% do seu patrimônio esteja comprometido com o pagamento de suas dívidas.

Portanto, o que aqui pretendemos evidenciar é que há arcabouço legal e jurisprudência que autorizam que a Administração Pública a flexibilizar a exigência de um índice econômico mediante a apresentação de um Capital Social, Patrimônio Líquido ou outro tipo de garantia a ser elencada pelo Administrador Público.

Logo, Sr. Pregoeiro, a viabilização de outras vias para que uma empresa possa demonstrar sua saúde financeira não trará um beneficiamento a um licitante específico, esta flexibilização, conforme julgados do Tribunal de Contas da União, visa beneficiar a própria administração, a partir do momento em que amplia a concorrência.

Dito isto, a simples exigência de apresentação do índice de endividamento, não é, de per si a melhor forma de aferição da capacidade econômica de uma possível concorrente, além de, neste ramo de atividade, representar uma restrição à concorrência, conforme julgados do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, por este motivo, subsidiariamente ao pleito de exclusão do referido índice, conforme detalhado em tópico anterior, pleiteamos que, na remota hipótese de manutenção deste, que esta administração possa, a seu critério, apontar outras formas para que os interessados possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira de participar e executar os serviços aqui licitados.

**c) Da necessidade em se permitir a subcontratação referente aos serviços por diagnóstico por imagem e exames laboratoriais conforme previsto pela Cláusula 18 da Minuta Contratual:**

Como é cediço, a subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”, cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.



Na contratação em tela, exigir que a mesma empresa forneça a mão de obra e também realize os serviços por diagnóstico por imagem bem como os exames laboratoriais não se faz razoável, visto que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.

Para tanto, a fim de trazer segurança para a Administração ao cenário da subcontratação, basta que sejam adotadas determinadas cautelas relativas à pessoa do subcontratado.

Entende-se que, a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumpre à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto da subcontratação. Isso se deve por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe a obrigação de, ainda que o subcontratado não participe da contratação, adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática.

Firmada a premissa de que a Administração deve aferir as condições de habilitação da futura subcontratada, é impreterível sopesar a definição do rol de documentos que será exigido para tanto à luz do regramento constitucional. Para isso, lembra-se que, na forma da parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, apenas poderão ser exigidos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam indispensáveis à execução do objeto.

Seguindo essa ordem de ideias, na medida em que mesmo firmada a subcontratação de parcela do objeto, o contratado se obriga pela totalidade do encargo, entende-se não ser necessário investigar a saúde financeira da subcontratada.

Dessa feita, os requisitos de habilitação que deverão ser comprovados pela subcontratada deverão ser aquelas que, segundo previsão no edital, se mostrem indispensáveis para demonstrar a capacidade e idoneidade para realizar a parcela a ser subcontratada.

Para tanto, deverão ser apresentados os documentos capazes de demonstrar que a subcontratada tem habilitação jurídica, regularidade fiscal<sup>2</sup> e trabalhista e cumpre o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição, além daqueles pertinentes à comprovação de sua qualificação técnica, os quais deverão replicar os requisitos constantes do edital de licitação para a parcela que se pretende subcontratar.

Só que para ser possível esta sugestão, a escorreita subcontratação deverá: a) ser prevista em edital/contrato; b) ter seus limites fixados pela Administração contratante, a fim de evitar a subcontratação total do objeto; e c) apenas ser possível para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não foram utilizadas como parâmetros para a análise da qualificação técnica ou pontuação em propostas técnicas.



No Acórdão nº 1.272/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar da exigência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa subcontratada, o Ministro Relator entendeu que tal condição retrata “*decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para o Poder Público, tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular*”.

Nesse sentido, cita-se precedente do TCU: “*No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório*”. (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.)

Assim, com base no exposto, serve a presente também para requerer a revisão da referida Cláusula para permitir a subcontratação da parcela de menor relevância do objeto, qual seja, serviços de diagnóstico por imagem e exames laboratoriais, sendo exigido para que, caso a licitante seja vendedora, apresente também da (s) empresa (s) subcontratada (s) documentos que comprovem sua habilitação técnica para prestação dos respectivos serviços.

#### IV = DO PEDIDO:

Feita a exposição retro, é a presente Impugnação Administrativa para:

- a) Em primeiro plano e considerando a expressa vinculação do administrador ao Edital, mister se faz determinar a suspensão do processo relativo ao Edital em epígrafe para analisar-se o conteúdo desta e de outras eventuais Impugnações aqui trazidas;
- b) Em segundo plano, em bem verificando a total procedência das alegações aqui contidas, requer a total procedência da presente Impugnação, para os fins de serem acolhidos todos os jurídicos motivos aqui devidamente citados, iniciando-se novo Processo Licitatório com novo Edital, corrigindo-se as irregularidades aqui apontadas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Campinas (SP), em 7 de agosto de 2023.

**SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.**

Nildo Lopes de Souza  
Representante Legal

SMEDMIX SERVICOS  
COMBINADOS EM  
SAUDE  
LTDA:19241182000110

Assinado de forma digital  
por SMEDMIX SERVICOS  
COMBINADOS EM SAUDE  
LTDA:19241182000110  
Dados: 2023.08.07  
16:53:28 -03'00'